Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 824/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8567/2015
PROTOCOLO	**:** 1583786
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 008/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRÊS LAGOAS - APAE
VALOR	**:** R$ 227.700,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PUBLICIDADE – REMESSA DOCUMENTAL – TEMPESTIVIDADE – OBSERVÂNCIA DA LEI – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 008/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas – APAE.

Campo Grande, 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 008/2014, celebrado em 06 de janeiro de 2014, entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas – APAE, tendo por objeto o repasse de auxílio financeiro visando à manutenção e operacionalização da instituição, no atendimento aos portadores de necessidades especiais de famílias de baixo poder aquisitivo do município.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Municipal n. 2.776/13, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 25251/2015 e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 17322/2015, têm as contas como regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 008/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas - APAE;

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas – APAE.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC RMR/ARP